TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 03 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1007220-28.2017.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Allianz Seguros S/A

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ALLIANZ SEGUROS S/A, estabelecida na cidade de São Paulo, promove contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL a presente ação regressiva alegando, em resumo, que no dia 23 de março de 2016 em razão de oscilações de energia elétrica o imóvel do seu segurado Antenor Rampani Junior, teve danificados os aparelhos que descreve; que por força do instituto da subrogação é credora da requerida; que os danos devem ser por ela reparados. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que falta a autora interesse de agir. No mérito, sustentou que não é responsável pelos danos sofridos pelo segurado Antenor Rampani Junior; que não houve qualquer defeito no serviço prestado; que os problemas narrados não guardam relação de nexo causal com ocorrências na rede elétrica; que pode haver defeitos nas instalações internas do segurado; que não existem danos materiais a reparar. Pediu a improcedência da ação, se não acolhida a preliminar e impugnou o laudo e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

orçamentos (págs. 68/91).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

129/151).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

O processo foi saneado (págs. 158).

Veio para os autos o laudo pericial de págs. 58/73 com manifestação posterior das partes.

No mais, a ação é procedente.

Com efeito, pretende a autora o reembolso dos valores despendidos com os equipamentos danificados pertencentes ao seu segurado, Antenor Rampani Junior, em decorrência de oscilação de energia em sua residência.

A responsabilidade da requerida é objetiva nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, incidindo, ainda, a regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação originária estabelecida entre a requerida e o segurado é de consumo.

É certo, ainda, que os serviços de fornecimento de energia em função da sua natureza gera risco que deve ser assumido por quem desempenha, essa atividade.

Os danos efetivamente ocorreram como atesta o documento de págs. 36/37, não havendo demonstração de que para ele contribuiu o segurado ou a existência de excludente indenizatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Os serviços da requerida, portanto, não foram adequadamente prestados e havendo prova do nexo de causalidade e dos danos, a pretensão formulada é pertinente.

Ademais, no laudo pericial de 222/249 esclareceu o perito judicial que:

"... em Inspeção Visual Técnica, avaliação das informações contidas nos autos, apresento uma avaliação indireta, onde posso afirmar que 'existe sim uma boa chance', dos equipamentos terem sido danificados devido a uma 'Forte Descarga Atmosférica', que pode ter atingido a Rede Elétrica da requerida e não por falha técnica ou de equipamentos de proteção danificados.

Assim, tomando-se como base as explicações contidas nos quesitos 5.2.2 e 5.2.3, onde a 'maior probabilidade' de ocorrências (Descargas Atmosféricas/Centelhamento) por Sobretensão, está no Sistema de Distribuição da Rede Elétrica, ou seja, em uma residência 'comum', é baixíssima a probabilidade de suas instalações internas 'gerarem' sobretensão danosa aos equipamentos.

Solicito a atenção quanto ao relatório de Manutenção e Substituição de Peças, que em todos os casos, o técnico informa a 'necessidade' de substituição das Fontes de Alimentação, ratifico que tal parte dos aparelhos são diretamente conectadas às instalações elétricas internas da residência e, por conseguinte, ao Sistema de Distribuição de Energia da requerida, ou seja, se uma 'Forte Descarga Atmosférica', atingir a rede elétrica, onde as proteções vierem a não extinguir o Centelhamento, pode ocorrer sim a queima das fontes, pois serão as primeiras a receberam a sobretensão, danificando equipamentos elétricos, eletrônicos e digitais.

Também houve uma avaliação de 01 aterramento 'o mais próximo' da residência do segurado, onde constatou-se resistência Ôhmica do eletrodo de 27 Ω e, conforme GED 185, ora da requerida, este valor deve estar no máximo a 75 Ω . Para entendimento, o valor da Resistência Ôhmica de terra dado em (Ohm), deve ser o mais baixo possível, ou seja, quanto maior o valor, menor a 'eficiência' do aterramento..."

A autora, por sua vez, indenizou o segurado dos danos por ele sofridos, passando a ostentar a condição de sub-rogada dos direitos dele decorrentes (art. 786 do Código Civil), fazendo jus ao reembolso das quantias despendidas.

No que concerne aos valores reclamados, embora a requerida os tenha impugnado, não trouxe aos autos documentos que impedissem a sua aceitação, o que permite o reconhecimento de que traduzem o real valor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

prejuízo experimentado pelo segurado.

Diante do exposto, julgo procedente a ação, e condeno a requerida no pagamento do principal reclamado, acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária da data do efetivo desembolso.

Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final devido.

Intime-se.

Araraquara, 03 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA